

PROCESSO - A.I. Nº 151301.0094/01-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ELISEU JOSÉ DOS SANTOS
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JF nº 2161-01/01
ORIGEM - INFAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 20.03.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0092-11/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. A lavratura do Auto de Infração obsta a espontaneidade do sujeito passivo, independente da sua ciência. Constatado que a DMA foi apresentada após o prazo regulamentar e após a lavratura do Auto de Infração. Infração caracterizada, não devendo prevalecer os efeitos peculiares à Denúncia Espontânea, prevista no art. 98, do RPAF-BA, c/c art. 138, do CTN. Cabível a aplicação da multa prevista no art. 42, XVII, da Lei nº 7014/96. Decisão modificada. Recurso **PROVIDO**. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

A teor do art.169, §2º, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, vem o presente processo a esta Câmara para reexame da Decisão exarada pela 1ª JF, através do Acórdão nº 2161-01/01, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração epigrafado.

O Auto de Infração foi lavrado imputando-se ao recorrido a falta de apresentação da Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DME, referente ao exercício de 2000, cominando-se a multa de R\$200,00, prevista no art.42, inciso XVII, da Lei nº 7014/96.

A Decisão Recorrida – fls. 15 e 16 – foi no sentido de julgar Improcedente o Auto de Infração, utilizando-se da seguinte fundamentação, que ora transcrevemos:

“Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que a autuação foi em razão da não apresentação da Declaração de Apuração do ICMS – DME, no prazo regulamentar, relativamente ao ano de 2000.

O impugnante solicita o cancelamento do Auto de Infração, comprovando que a DME foi entregue no dia 13/08/01, via internet, conforme cópia xerográfica anexada ao processo, à fl. 8.

O autuante não reconhece a procedência da alegação do autuado, justificando que a declaração foi apresentada fora do prazo regulamentar.

Vale ressaltar, que apesar de constar a obrigatoriedade da apresentação no prazo estabelecido no art. 335 do RICMS/97, nas disposições de multa a penalidade se caracteriza pela falta de apresentação da Declaração e Apuração Mensal do ICMS e não pela apresentação fora do prazo regulamentar. Assim, tendo o autuado apresentado a DME do exercício de 2000, no dia 13/08/01, antes da ciência da autuação, ficou caracterizada a espontaneidade de sua apresentação.

Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, cujo procedimento fiscal dispensa o Termo de Intimação e ou Apreensão, o início da ação fiscal se dá com a lavratura e ciência do Auto de Infração, conforme dispõe o art. 26, IV, combinado com o art. 29, I, “a”, do RPAF/99.”

Após análise, o Presidente do Conselho recorre de ofício a esta Câmara de Julgamento Fiscal, por entender que o resultado do julgamento “...configura Decisão manifestamente contrária ao entendimento manifestado em julgamentos reiterados do CONSEF, bem como às provas constantes dos autos...”.

VOTO

Da análise dos autos, entendemos que de fato a Decisão Recorrida contrariou a legislação posta e o constante do referido PAF.

De fato, o art. 333 e seu § 3º, do RICMS-BA em vigor determinam que os contribuintes deverão entregar, mensalmente, a DMA até o dia 10 de cada mês subsequente ao de referência.

Trata-se de um documento de extrema importância para a Administração Tributária, pois além de se revestir em um instrumento de gerenciamento e de acompanhamento do contribuinte, tem também a finalidade de fornecer informações para serem enviadas à Secretaria de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, à Secretaria Executiva da COTEPE-ICMS, além de ser o manancial utilizado para extração de dados para apuração do Valor Adicionado para fim de fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS. Como se verifica, a falta de apresentação da DMA, no prazo regulamentar, gera ao Estado todos os transtornos aqui elencados, independentemente de se constituir em descumprimento de obrigação acessória.

Considerando que a DMA é entregue por meio magnético ou via internet, já no dia seguinte ao do prazo final para sua entrega a SEFAZ já tem conhecimento dos contribuintes que se omitiram da sua entrega. Nesta condição, o art. 42, XVII, da Lei nº 7.014/96 prevê a aplicação da multa equivalente a 5 UPFs-BA (R\$200,00) pelo descumprimento da obrigação acessória de efetuar a entrega da DMA no prazo fixado pelo regulamento.

Por outro lado, o art. 26, IV, do RPAF-BA considera iniciado o procedimento fiscal “no momento da emissão do Auto de Infração ou de Notificação Fiscal” enquanto que o art. 29, I “a”, do mesmo regulamento considera que é dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Encerramento de Fiscalização quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, o que é o caso.

De maneira que, quando o sujeito passivo, ora recorrido, procedeu à entrega da DMA, o procedimento fiscal já havia sido iniciado através da emissão do Auto de Infração. Tal fato afasta a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do art. 138, §2º do Código Tributário Nacional.

A questão concernente a notificação ao contribuinte a respeito da lavratura do Auto de Infração, que só ocorreu após o mesmo ter efetuado a entrega intempestiva da DMA, em relação a data da entrega do referido documento de informações econômico-fiscais, não pode ser interpretado como um procedimento espontâneo do sujeito passivo, pois a entrega da DMA se reveste, em qualquer circunstância, em uma obrigação que deve ser cumprida pelo contribuinte, enquanto que, a notificação, no caso presente, gera os efeitos pertinentes a prazo para pagamento da multa pelo

descumprimento da obrigação acessória ou para apresentação de defesa. A espontaneidade só prevaleceria se a entrega da DMA, apesar de intempestiva, ocorresse antes de iniciado o procedimento fiscal, fato este não ocorrido.

Assim, a infração está plenamente caracterizada, devendo ser reformada a Decisão Recorrida, o que nos leva a votar pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício, para julgar PROCEDENTE o presente Auto de Infração, com adequação da multa aplicada ao previsto no art. 42, XVII, da Lei nº 7.014/96, correspondente a R\$200,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **151301.0094/01-5**, lavrado contra **ELISEU JOSÉ DOS SANTOS**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$200,00**, prevista no art. 42, XVII, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR. DA PROFUZ